



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 336/2025

Processo Administrativo: 0304001/2025.

Solicitante: Secretaria Municipal de Suprimentos e Licitações.

Assunto: Impugnações ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 030/2025.

À Senhora Secretária de Suprimentos e Licitação,

RELATÓRIO

Trata-se de encaminhamento à Procuradoria Geral do Município de **impugnações ao edital** apresentadas por diversas empresas (EFICIENZA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LED LTDA, M M LED MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA, MK MATERIAIS ELÉTRICOS E CONSTRUÇÃO LTDA, INTELL LUXX LIGHTING TECHNOLOGY DO BRASIL LTDA e PARIS E MADRID CONSTRUÇÕES LTDA) ao **Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 030/2025**, cujo objeto é a aquisição de materiais elétricos destinados à iluminação pública do Município de Castanhal.

As impugnações questionam, em síntese: (a) a exigência de selo PROCEL e parâmetros técnicos das luminárias; (b) a vedação à participação de consórcios; (c) a exigência de patrimônio líquido mínimo de 10%; (d) o modelo de planilha de custos; (e) a margem de preferência territorial para empresas locais; (f) a exigência de garantia de proposta; e (g) suposta duplicidade do Termo de Referência.

Consta nos autos **Manifestação Técnica do Pregoeiro e Parecer Técnico nº 050/2025** da SEPLAGE, ressalta-se que todas as alegações foram analisadas e consideradas **improcedentes pelo pregoeiro**.

É o breve relatório, passemos a análise jurídica.

MÉRITO

Cumprе ressaltar, por oportuno, que a presente manifestação jurídica se restringe à análise de conformidade legal e procedimental do certame, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis, **não adentrando em aspectos de natureza técnica, operacional ou de engenharia**, cuja apreciação compete exclusivamente aos profissionais habilitados das áreas

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

específicas. Assim, eventuais avaliações técnicas constantes dos autos permanecem sob a responsabilidade dos setores competentes, limitando-se este parecer ao exame jurídico dos atos administrativos praticados.

I – DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação de edital encontra amparo no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que assegura a qualquer interessado o direito de impugnar o instrumento convocatório por irregularidade ou solicitar esclarecimentos, desde que o faça até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública. As impugnações analisadas foram tempestivas e regularmente apreciadas pela autoridade competente.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

No presente caso, todas as impugnações foram feitas, dentro do prazo legal e conforme previsto no edital, sendo, portanto, tempestivas.

Diante disso, presente os pressupostos às impugnações devem ser conhecidas.

Em virtude da grande quantidade de impugnações se reproduz aqui o resumo feito pelo pregoeiro com o fim de facilitar a identificação das impugnações e os argumentos deduzidos.

EFICIENZA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LED LTDA:

I. Exigência do Selo PROCEL

- **O que foi impugnado:**
A exigência de que as luminárias públicas possuam Selo PROCEL de eficiência energética.
- **Argumento da empresa:**
O Selo PROCEL é uma certificação privada e voluntária da Eletrobrás, e não obrigatória por lei. Alega que tal exigência restringe a competitividade, pois apenas 11 empresas no Brasil

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

possuem a certificação, e que o TCU (Acórdão nº 1305/2013) já orientou a não vincular licitações a certificações específicas.

- **Pedido:**

Exclusão da exigência do Selo PROCEL, mantendo apenas a certificação compulsória do INMETRO (Portaria nº 62/2022).

2. Eficiência Energética exigida acima do padrão do INMETRO

- **O que foi impugnado:**

O edital exigiria luminárias com eficiência energética superior à prevista na Portaria nº 62/2022 do INMETRO.

- **Argumento da empresa:**

A Portaria 62/2022 define eficiência mínima ≥ 90 lm/W, e o mercado nacional adota o padrão de 150 lm/W. A exigência de valores superiores a 150 lm/W restringiria a participação e violaria os princípios da competitividade e isonomia.

- **Pedido:**

Que a eficiência energética seja padronizada em 150 lm/W, para ampliar a concorrência.

3. Fluxo Luminoso

- **O que foi impugnado:**

O fluxo luminoso mínimo exigido para as luminárias estaria muito acima do necessário e desalinhado com o padrão de 150 lm/W.

- **Argumento da empresa:**

Defende que o edital ajuste o fluxo luminoso de cada potência (50W, 100W, 150W, 200W) de modo a resultar em eficiência energética de 150 lm/W, conforme tabela apresentada.

- **Pedido:**

Redução dos fluxos luminosos exigidos, adequando-os ao padrão do INMETRO (Portaria nº 62/2022).

4. Potência do Item 83

- **O que foi impugnado:**

O item 83 do edital prevê luminárias de 70W, potência que não consta entre as faixas padronizadas pelo INMETRO.

- **Argumento da empresa:**

A Portaria nº 62/2022 estabelece potências padronizadas de 50W, 100W, 150W, 200W e 240W. A potência de 70W seria irregular, podendo restringir a competição, elevar preços e até direcionar o certame.

- **Pedido:**

Substituição da potência de 70W por uma das padronizadas (50W ou 100W).

5. Proteção contra impactos mecânicos (grau IK09)

- **O que foi impugnado:**

O edital exige grau de proteção IK09, acima do exigido pela norma.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- **Argumento da empresa:**
A Portaria nº 62/2022 do INMETRO exige grau mínimo IK08, e a exigência de IK09 não possui justificativa técnica, restringindo a competitividade.
- **Pedido:**
Adequação do edital para exigir apenas IK08, conforme a norma técnica IEC 62262.

PARIS E MADRID CONSTRUÇÕES LTDA:

1. Vedação à participação de consórcios

- **O que foi impugnado:**
A empresa contesta o item 3.8.9 do edital, que proíbe a participação de consórcios.
- **Argumento da impugnante:**
Alega que a proibição é genérica, sem justificativa técnica ou estudo de riscos, e que o art. 15 da Lei nº 14.133/2021 permite a participação de consórcios, desde que devidamente motivada a eventual restrição. Argumenta que, em um Registro de Preços com ampla lista de itens, a vedação reduz a competitividade e fere o princípio da isonomia.
- **Pedido:**
Que a vedação à participação de consórcios seja suprimida, permitindo a formação de consórcios com base em justificativa técnica e avaliação de riscos.

2. Exigência de patrimônio líquido mínimo de 10%

- **O que foi impugnado:**
O item 8.8 do edital exige patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% do valor estimado da contratação.
- **Argumento da impugnante:**
Sustenta que o edital atinge o teto máximo legal sem motivação concreta, contrariando o art. 69, §4º, da Lei nº 14.133/2021 e a IN SEGES/ME nº 73/2022, art. 39, §3º, que determinam que esse percentual só pode ser aplicado com base em análise técnica de risco contratual. Argumenta que, por se tratar de registro de preços para aquisição de materiais elétricos (bens de prateleira), o risco de inexecução é baixo e não justificaria tal exigência.
- **Pedido:**
Revisão do percentual ou readequação mediante justificativa técnica, para não restringir a competitividade nem afastar ME/EPP.

3. Modelo de planilha de composição de custos (Anexo V)

- **O que foi impugnado:**
A empresa afirma que o modelo de planilha exigido impõe detalhamento excessivo e universal a todos os licitantes.
- **Argumento da impugnante:**
Alega que o edital exige a discriminação minuciosa de custos fixos, variáveis, tributos, lucro e notas explicativas, mesmo quando não há indício de inexecuibilidade. Cita o art. 59 da Lei nº 14.133/2021 e a IN SEGES/ME nº 73/2022, que preveem que o detalhamento de custos só deve ser exigido em caso de suspeita de proposta inexequível. Afirma que o modelo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

imposto aumenta a burocracia, restringe a competitividade e expõe sigilo comercial das empresas.

- **Pedido:**

Que o modelo do Anexo V seja simplificado, mantendo apenas os campos indispensáveis à verificação da conformidade da proposta.

4. Margem de preferência territorial de 10% para empresas locais

- **O que foi impugnado:**

A empresa contesta a margem de preferência de 10% para ME/EPP sediadas em Castanhal ou municípios limítrofes, prevista no edital e mencionada no Estudo Técnico Preliminar (ETP).

- **Argumento da impugnante:**

Alega que a medida fere os princípios da isonomia e da vantajosidade, pois permite que empresas locais com preço até 10% superior sejam vencedoras, apenas por critério territorial. Argumenta que a LC nº 123/2006 não prevê margem territorial, apenas benefícios nacionais para ME/EPP (empate ficto, cota reservada, subcontratação). Aponta que o art. 60, §1º, da Lei nº 14.133/2021 limita margens de preferência a políticas públicas nacionais, e não a critérios geográficos locais. Critica, ainda, o fato de que a pesquisa de preços do ETP foi feita apenas com empresas de Castanhal, sem cotar com fornecedores regionais ou nacionais, o que viciaria o planejamento e poderia gerar sobrepreço.

- **Pedido:**

- Exclusão integral da margem de 10% para empresas locais;
- Revisão do ETP, ampliando a pesquisa de preços para incluir fornecedores regionais e nacionais;
- Retificação do edital para restabelecer a competitividade e isonomia entre licitantes.

INTELLUX LIGHTING TECHNOLOGY DO BRASIL LTDA

I. Exigência de fabricação nacional das luminárias

- **O que foi impugnado:**

- A empresa contesta a exigência prevista no Termo de Referência de que as luminárias de LED a serem fornecidas sejam de fabricação nacional.

- **Argumento da impugnante:**

- Sustenta que essa exigência restringe indevidamente a competitividade do certame, uma vez que não há amparo legal expresso que autorize a limitação à produção nacional. Alega que o edital deveria permitir a participação de produtos importados que atendam às mesmas especificações técnicas e normas de qualidade.

- **Fundamentos apresentados:**

- A exigência viola o princípio da competitividade (art. 3º, §1º, I, da Lei nº 14.133/2021) e o art. 37, XXI, da Constituição Federal, ao criar distinção não essencial entre licitantes.
- Cita que o art. 6º, XVII, da Lei nº 14.133/2021 apenas define “produto manufaturado nacional”, mas não impõe obrigatoriedade de aquisição exclusiva desses bens.
- Defende que a preferência nacional só é legítima quando houver previsão legal específica ou política pública formalmente instituída (como margens de preferência regulamentadas).

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- Reforça jurisprudência do TCU (Acórdãos 3769/2012, 1469/2013 e 7514/2022) que consideram ilícita a exigência de fabricação nacional quando não justificada tecnicamente.
- Cita doutrina de Marçal Justen Filho e Joel de Menezes Niebuhr, destacando que a Administração só pode impor exigências indispensáveis à garantia do cumprimento do contrato, não podendo restringir a competição de forma impertinente.
- Menciona ainda o art. 7º, §5º, da Lei nº 14.133/2021, que veda licitação com objeto de características exclusivas sem justificativa técnica.

MK MATERIAIS ELÉTRICOS E CONSTRUÇÃO LTDA:

1. Exigência de luminárias com base de 7 pinos (padrão NEMA) e compatibilidade com telegestão

- **O que foi impugnado:**
- A obrigatoriedade de fornecimento de luminárias LED com base de 7 pinos (NEMA) e compatibilidade com sistema de telegestão.
- **Argumentos da empresa:**
- Alega que não há justificativa técnica no Estudo Técnico Preliminar (ETP) para a exigência dessa tecnologia.
- Sustenta que o ETP trata apenas da substituição das luminárias por LED, mas não aborda infraestrutura de rede, viabilidade técnica, custos de implantação ou retorno financeiro do uso da telegestão.
- Argumenta que Castanhal não possui rede de comunicação estruturada (LoRa, RF, NB-IoT, etc.) que viabilize o sistema.
- Diz que a exigência direciona o certame, por se tratar de tecnologia específica e de alto custo, sem amparo técnico.
- Cita o art. 18 da Lei nº 14.133/2021, que exige justificativa no ETP para qualquer especificação que restrinja a competição.
- Fundamenta em decisões do TCU (REPR 1589/2024 e Denúncia 1015617/2017), que consideram ilegal a exigência de telegestão sem estudo técnico prévio.
- Alega que a dimerização (redução do fluxo luminoso) não gera economia real, pois o faturamento da iluminação pública é por estimativa de consumo, conforme Resolução ANEEL nº 1.000/2021.
- Aponta que qualquer sistema de telegestão deve ser homologado pelo INMETRO (Portaria nº 221/2022 e nº 601/2023), sob pena de configurar despesa irregular e até ato de improbidade administrativa.
- **Pedido:**
- Exclusão da exigência de base NEMA 7 pinos e telegestão;
- Ou, subsidiariamente, suspensão do certame até elaboração de novo ETP completo que justifique a adoção dessa tecnologia e o parcelamento do objeto.

2. Exigência de garantia de proposta

- **O que foi impugnado:**
- O item 12.9 do edital, que prevê a perda da garantia de proposta caso o licitante vencedor se recuse a assinar o contrato.
- **Argumentos da empresa:**

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- Interpreta que o edital exige garantia de proposta de todos os participantes, e não apenas do vencedor.
- Alega que isso onera desproporcionalmente os licitantes, restringindo a competitividade, sobretudo ME/EPP.
- Sustenta que a garantia deve ser exigida apenas do adjudicatário, antes da assinatura do contrato.
- Fundamenta em precedentes do TCU (RP 1363/2023 e RP 16295/2016), que consideram ilegal a exigência antecipada da garantia de proposta.
- **Pedido:**
- Que o edital seja modificado para exigir a garantia apenas do licitante vencedor, como condição para assinatura do contrato ou da ata.

3. Margem de preferência e risco de regionalização do certame

- **O que foi impugnado:**
- A previsão de margem de preferência que poderia favorecer empresas locais.
- **Argumentos da empresa:**
- Alega que a aquisição de materiais elétricos é de mercado nacional, e não justifica reserva geográfica.
- Diz que a Lei nº 14.133/2021 e a LC nº 123/2006 não autorizam margem de preferência territorial, apenas tratamento diferenciado para ME/EPP de modo geral (empate ficto, cota reservada, subcontratação).
- Sustenta que a medida fere o princípio da isonomia e pode impedir a obtenção da proposta mais vantajosa, violando o art. 40, §2º da Lei nº 14.133/2021.
- Cita jurisprudência do TCU (RP 1257/2023), que condena cláusulas que regionalizam a competição ou favorecem fornecedores locais sem justificativa de política pública.
- **Pedido:**
- Que a cláusula de margem de preferência seja suprimida ou ajustada, deixando claro que não haverá reserva de mercado local.

MM LED MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA:

1. Exigência ilegal de capacidade econômico-financeira

- **O que foi impugnado:**
- O item 8.8 do edital, que exige que a licitante comprove patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação.
- **Argumento da empresa:**
- Alega que a exigência é abusiva e sem justificativa técnica, pois o edital não apresenta estudo de risco ou motivação para o percentual adotado.
- Cita o art. 69, §4º, da Lei nº 14.133/2021, que condiciona a exigência de patrimônio líquido mínimo à comprovação dos riscos inerentes ao objeto.
- Sustenta que a cláusula restringe a competitividade e afasta ME/EPP, violando a Lei Complementar nº 123/2006.
- Afirma que o percentual foi fixado de forma genérica e arbitrária, o que favorece empresas de grande porte e fere os princípios da razoabilidade, isonomia e proporcionalidade.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- **Pedido:**
Que seja suprimida ou justificada tecnicamente a exigência de patrimônio líquido mínimo de 10%.

2. Indução ao erro – divergência entre Termos de Referência

- **O que foi impugnado:**
 - A existência de duas versões diferentes do Termo de Referência (TR), uma no arquivo do edital e outra no portal de licitações, com conteúdo divergente.
- **Argumento da empresa:**
 - Afirma que essa divergência gera vício grave no processo, induz os licitantes ao erro e viola os princípios da publicidade, isonomia e transparência.
 - Cita o art. 6º, XXIII, e art. 18, II, da Lei nº 14.133/2021, que definem o TR como documento técnico essencial que deve refletir com precisão o objeto da contratação.
 - A duplicidade de TRs prejudica o julgamento objetivo, pois impede a comparação isonômica das propostas.
 - A situação compromete a lisura do certame e pode gerar nulidade por vício de publicidade e vinculação ao instrumento convocatório.
- **Pedido:**
Que seja retificado e unificado o Termo de Referência, com republicação do edital corrigido.

3. Especificações impraticáveis – indefinição técnica das luminárias

- **O que foi impugnado:**
 - O TR não define a cor das luminárias LED (itens 83 a 86), indicando apenas que será “definida posteriormente pela Administração”.
- **Argumento da empresa:**
 - Alega que essa indefinição gera insegurança na formulação das propostas, pois impossibilita o cálculo de custos e a definição do produto a ser ofertado.
 - Destaca que as luminárias são produtos certificados pelo INMETRO e PROCEL, e não podem ter características alteradas posteriormente sem nova homologação.
 - Sustenta que a ausência de definição pode acarretar modificação contratual indevida, configurando violação à Portaria de homologação dos órgãos reguladores.
- **Pedido:**
Que o edital defina previamente a cor e demais parâmetros técnicos das luminárias, evitando alterações após a licitação.

4. Possível direcionamento técnico nas luminárias LED (itens 83–86)

- **O que foi impugnado:**
 - As especificações das luminárias exigem parâmetros fixos, sem admitir variação técnica de $\pm 10\%$.
- **Argumento da empresa:**
 - Cita a Portaria INMETRO nº 62/2022, que admite variações de até 10% em potência, fluxo luminoso e eficiência.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- Sustenta que o edital contraria a norma técnica e restringe a competitividade, pois elimina fornecedores cujos produtos são regulares dentro dessa tolerância.
- Afirma que a ausência dessa margem de flexibilidade pode caracterizar direcionamento, violando o art. 3º, caput e §1º, I e II, da Lei nº 14.133/2021, além dos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade.
- **Pedido:**
Que o edital admita variação técnica de $\pm 10\%$, conforme permitido pelo INMETRO, para garantir ampla competitividade e evitar direcionamento.

ANÁLISE SOBRE AS IMPUGNAÇÕES

Dessa forma, em atenção às manifestações técnicas constantes dos autos, observa-se que a equipe responsável apresentou justificativas formais para a manutenção de determinadas especificações editalícias, motivo pelo qual, sob o prisma jurídico, deve-se respeitar o juízo técnico especializado, **MANIFESTADO PELO PARECER TÉCNICO Nº 050/2025 DA SEPLAGE** em necessidade de deferência às áreas competentes quanto à definição dos aspectos técnicos do objeto licitado.

EFICIENZA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LED LTDA

1. Exigência do Selo PROCEL; 2. Eficiência Energética exigida acima do padrão do INMETRO; 3. Fluxo Luminoso; 4. Potência do Item 83; 5. Proteção contra impactos mecânicos (grau IK09).

A equipe técnica da SEPLAGE apresentou parecer técnico quanto as impugnações apresentadas pela empresa tendo como conclusão:

EFICIENZA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LED LTDA – manutenção da exigência do selo PROCEL, da descrição dos itens quanto à eficiência energética e do grau de proteção IK09, em razão de atenderem ao padrão técnico requerido pela Administração Pública.

O Selo PROCEL indica ao consumidor os produtos que apresentam os melhores níveis de eficiência energética dentro da sua categoria. Assim, para orientar o consumidor a comprar um aparelho elétrico e, escolher aquele com o selo PROCEL, saberá que este produto consome menos energia que outro equivalente sem o selo, proporcionando economia na conta de eletricidade e acarretando menos impactos no meio ambiente.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Os demais itens questionados tratam da eficiência e de termos técnicos do material a se adquirido, assim, estão devidamente justificadas no parecer técnico, com vistas a economia de energia grau de proteção e padrão técnico requerido.

Além disso, ao optar por modelos com maior eficiência energética, a Administração Pública promove o uso racional dos recursos públicos e a redução dos impactos ambientais decorrentes do consumo de energia elétrica. Essa escolha resulta não apenas em menor despesa com a conta de luz e em menor necessidade de manutenção ao longo do tempo, mas também em uma atuação administrativa alinhada aos princípios da sustentabilidade e da eficiência.

Tal conduta encontra respaldo nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021, que impõem à Administração o dever de adotar práticas que assegurem a economicidade, a proteção ambiental e o desenvolvimento nacional sustentável.

Assim, a preferência por equipamentos energeticamente eficientes concretiza o princípio das licitações sustentáveis, contribuindo para uma gestão pública responsável, moderna e comprometida com o equilíbrio ecológico e o interesse coletivo.

Portanto, esta procuradoria opina pelo indeferimento da impugnação apresentada.

PARIS E MADRID CONSTRUÇÕES LTDA

1. Vedação à participação de consórcios

A empresa impugna a cláusula que veda a participação de consórcios, alegando ausência de justificativa técnica. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 15, autoriza a participação de consórcios em licitações, facultando à Administração restringi-la desde que haja fundamentação técnica e motivação expressa no processo. Vejamos o que dispõe o referido artigo.

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

A jurisprudência do TCU é firme no entendimento de que a decisão pela participação de consórcios em licitações é discricionária, devendo a negativa ser motivada no processo licitatório.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

([Acórdão 22/2003-Plenário](#), [Acórdão 1170/2025-Plenário](#), [Acórdão 2214/2025-Segunda Câmara](#), [Acórdão 2303/2015-Plenário](#).)

Conforme consta nos autos o Estudo Técnico Preliminar tem um tópico específico para tratar da vedação a participação de consórcios (item 15.1) portanto a administração no exercício do seu poder discricionário conforme motivado no referido item optou pela vedação de participação de empresas em consórcios.

Portanto, por se tratar de decisão discricionária da administração e constar nos autos motivação tal impugnação não merece ser acolhida.

2. Exigência de patrimônio líquido mínimo de 10%

A exigência de patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado foi impugnada sob o argumento de ausência de motivação técnica. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 69, §4º, autoriza a administração pública a exigir capital ou patrimônio mínimo, vejamos:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Verifica-se, portanto, que a exigência encontra amparo direto em norma legal expressa sendo plenamente legítima. Ademais, a exigência foi fixada dentro do limite legal de 10%, revelando-se proporcional e adequada à natureza do objeto e aos riscos inerentes à execução contratual.

Diante disso, a impugnação apresentada deve ser rejeitada, mantendo-se integralmente o item 8.8 do edital por estar em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com os princípios que regem as contratações públicas.

3. Modelo de planilha de composição de custos (Anexo V)

No que se refere à impugnação ao modelo de planilha de composição de custos (Anexo V), a empresa impugnante alega que o documento impõe detalhamento excessivo e universal a todos os



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

licitantes, em afronta ao disposto no art. 59 da Lei nº 14.133/2021 e ao art. 39, §3º, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022.

Todavia, a exigência de planilha detalhada encontra amparo legal e jurisprudencial, constituindo instrumento legítimo para a Administração avaliar a **exequibilidade das propostas apresentadas**, conforme determina o próprio art. 59 da Lei nº 14.133/2021, ao dispor que a Administração deve verificar a compatibilidade dos preços propostos com os praticados no mercado e com os custos dos insumos necessários à execução do objeto.

A exigência do modelo padronizado de planilha de custos visa garantir **transparência, isonomia e segurança na análise das propostas**, permitindo a identificação de eventuais inconsistências, valores desarrazoados ou indícios de inexequibilidade, o que é essencial para a adequada condução do certame e proteção do erário. Nesse sentido, o **Tribunal de Contas da União** já se manifestou no [Acórdão 2586/2007-Primeira Câmara](#), no qual assentou que:

Devem ser verificados os preços unitários e a composição dos custos constantes das planilhas de custos e formação de preços das licitantes, buscando-se eventuais valores desarrazoados ou inconsistências em relação ao orçamento.

Assim, o modelo adotado no edital não constitui restrição indevida à competitividade, mas sim medida preventiva de controle e verificação da exequibilidade das propostas, em consonância com os princípios da eficiência, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa. Desse modo, **não há razão para acolher o pedido de simplificação da planilha**, devendo ser mantido o formato originalmente previsto no edital.

4. Margem de preferência territorial de 10% para empresas locais

A LC 123/2006 dispõe que a administração dará tratamento diferenciado e favorecido para as empresas enquadradas como ME e EPP.

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. [\(Redação dada pela](#)

[Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Vide Lei nº 14.133, de 2021](#)

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

(...)

§ 3º Os benefícios referidos no **caput** deste artigo poderão, **justificadamente**, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

Conforme a redação do § 3º a administração desde que justificadamente pode estabelecer prioridade para contratação de ME e EPP locais e regionais, e conforme consta nos autos em especial no termo de referência a administração justificou adequadamente a preferência local com base nos seguintes argumentos constantes do anexo III do TR:

A presente sugestão fundamenta-se nos seguintes aspectos:

Desenvolvimento econômico local: A adoção da margem de preferência local contribui diretamente para o fortalecimento da economia municipal, incentivando a geração de empregos e a dinamização das cadeias produtivas locais.

Eficiência logística e operacional: Empresas sediadas no município apresentam maior facilidade para o cumprimento de prazos, entregas, substituições e garantias, o que representa ganhos operacionais à Administração e redução de custos indiretos.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Existência comprovada de fornecedores locais aptos: A pesquisa de mercado evidenciou a presença de micro e pequenas empresas localizadas em Castanhal/PA e região que atuam no ramo de fornecimento de materiais elétricos, demonstrando a viabilidade técnica da aplicação da medida.

Potencialização do impacto social da contratação: A medida reforça o caráter indutor da política pública de compras governamentais, promovendo inclusão produtiva, fortalecimento do empreendedorismo e incentivo à formalização de pequenos negócios locais.

Manutenção da competitividade e da vantajosidade: A margem de até 10% não elimina a concorrência no certame, apenas viabiliza a contratação de ME/EPP locais em condições próximas às ofertas de empresas de maior porte ou de outras regiões, sem prejuízo à vantajosidade da proposta.

Dessa forma, verifica-se que a Administração observou o comando do art. 48, §3º, da Lei Complementar nº 123/2006, apresentando fundamentação concreta e pertinente para a adoção da margem de preferência local. A motivação constante do Termo de Referência evidencia que a medida não foi implementada de forma arbitrária, mas com base em critérios objetivos relacionados à promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal, à eficiência administrativa e à ampliação da política pública de incentivo às micro e pequenas empresas.

Cumprido salientar que o tratamento diferenciado conferido às microempresas e empresas de pequeno porte não constitui privilégio injustificado, mas sim instrumento de política pública previsto expressamente em lei federal, que busca corrigir desequilíbrios competitivos e fomentar a economia local e regional. Nesse sentido, a concessão da preferência de até 10% para empresas sediadas no Município de Castanhal e região alinha-se aos objetivos da Lei Complementar nº 123/2006, sobretudo à valorização da produção local e ao estímulo ao empreendedorismo de pequeno porte.

INTELLUX LIGHTING TECHNOLOGY DO BRASIL LTDA

1. Exigência de fabricação nacional das luminárias

A impugnante questiona a exigência de que as luminárias sejam de fabricação nacional. De fato, a Lei nº 14.133/2021 não impõe restrição à aquisição de produtos importados, desde que atendam às normas técnicas brasileiras e sejam regularmente comercializados no país.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, mesmo sob a égide da Lei nº 8.666/1993, é firme no sentido de que a Administração Pública não pode restringir a participação em licitações a bens exclusivamente de fabricação nacional. ([Acórdão 1469/2013-Plenário](#), [Acórdão 7514/2022-Primeira Câmara](#).)

No caso em exame, observa-se que o parecer técnico elaborado pela SEPLAGE não apresentou qualquer fundamentação que justifique a exigência de fabricação nacional das luminárias. Assim, inexistindo motivação técnica idônea que demonstre a imprescindibilidade dessa restrição, tal exigência configura limitação indevida à competitividade do certame, em afronta aos princípios da isonomia, da proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Diante disso, recomenda-se o acolhimento da impugnação, com a consequente **supressão da exigência de fabricação nacional** do produto, mantendo-se inalterados os demais requisitos técnicos definidos no termo de referência.

MK MATERIAIS ELÉTRICOS E CONSTRUÇÃO LTDA:

1. Exigência de luminárias com base de 7 pinos (padrão NEMA) e compatibilidade com telegestão.

A equipe técnica da SEPLAGE apresentou parecer técnico quanto as impugnações apresentadas pela empresa tendo como conclusão:

MK MATERIAIS ELÉTRICOS E CONSTRUÇÃO LTDA – manutenção da exigência de tecnologia NEMA 7 pinos e de telegestão, tendo em vista o planejamento técnico e econômico de futuras soluções de monitoramento, bem como a manutenção das especificações relativas a medições de energia, consideradas adequadas pela área técnica;

2. Exigência de garantia de proposta

O edital prevê a exigência de garantia de proposta como requisito de pré-habilitação, o que encontra amparo no art. 58 da Lei nº 14.133/2021, dispositivo que autoriza a Administração a requerer, no momento da apresentação das propostas, o recolhimento de quantia destinada a assegurar a seriedade da oferta e a evitar desistências imotivadas de licitantes classificados.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Nos termos do §1º do art. 58, o valor dessa garantia não poderá ultrapassar 1% (um por cento) do valor estimado da contratação, limite que visa preservar o equilíbrio entre a segurança do procedimento e a ampla competitividade do certame.

Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

§ 2º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

§ 3º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

§ 4º A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o [§ 1º do art. 96 desta Lei](#).

Assim, a exigência será juridicamente legítima desde que respeitado o teto legal e conste expressamente no edital o valor ou critério de cálculo adotado, bem como as modalidades de prestação admitidas: caução em dinheiro, seguro-garantia ou fiança bancária, conforme o §4º do mesmo artigo, combinado com o §1º do art. 96 da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, não há óbice jurídico à manutenção da cláusula editalícia que exige a garantia de proposta, desde que observados os parâmetros legais.

Conclui-se, portanto, que a exigência está em conformidade com o art. 58 da Lei nº 14.133/2021, reforçando a segurança e a seriedade do certame, sem representar restrição indevida à competitividade, desde que os limites e procedimentos legais sejam rigorosamente observados.

3. Margem de preferência e risco de regionalização do certame

Este item versa sobre impugnação idêntica àquela apresentada pela empresa **PARIS E MADRID CONSTRUÇÕES LTDA.** no item 4. Assim, em observância ao **princípio da eficiência** e a fim de evitar desnecessária repetição, deixam-se de reproduzir novamente os argumentos já expostos, devendo ser integralmente consideradas, para este caso, as mesmas fundamentações e conclusões ali apresentadas.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

MM LED MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA:

1. Exigência ilegal de capacidade econômico-financeira

Este item versa sobre impugnação idêntica àquela apresentada pela empresa **PARIS E MADRID CONSTRUÇÕES LTDA.** no item 2. Assim, em observância ao **princípio da eficiência** e a fim de evitar desnecessária repetição, deixam-se de reproduzir novamente os argumentos já expostos, devendo ser integralmente consideradas, para este caso, as mesmas fundamentações e conclusões ali apresentadas.

2. Indução ao erro – divergência entre Termos de Referência

Conforme manifestação do pregoeiro, a divergência apontada pela impugnante foi verificada e não se confirmou, inexistindo, portanto, duplicidade ou incongruência entre os documentos do edital. Contudo, em observância aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da vinculação ao instrumento convocatório, recomenda-se que, antes da retomada do certame, seja realizada nova conferência formal dos documentos editalícios, certificando-se nos autos a regularidade e coerência das informações.

3. Especificações impraticáveis – indefinição técnica das luminárias; 4. Possível direcionamento técnico nas luminárias LED (itens 83–86)

A equipe técnica da SEPLAGE apresentou parecer técnico analisando as impugnações formuladas pela empresa **MM LED Manutenção Elétrica Ltda.**, concluindo:

MM LED MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA – manutenção da escolha da cor das luminárias pela Administração, por se tratar de cores normatizadas e sem ônus ao fornecedor, e manutenção da ausência de faixa de tolerância de variação dos itens, conforme previsto no termo de referência.

Sob o ponto de vista jurídico, observa-se que as conclusões técnicas encontram respaldo no princípio da supremacia do interesse público e na discricionariedade administrativa, especialmente quanto à definição de especificações técnicas que assegurem a padronização, a compatibilidade e a uniformidade do objeto licitado, desde que tais critérios não restrinjam indevidamente a competitividade.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Dessa forma, conforme bem fundamentado pela equipe técnica, a manutenção das especificações questionadas revela-se adequada e proporcional, atendendo de maneira mais eficiente às necessidades da Administração,

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pelo **indeferimento** das impugnações apresentadas pelas empresas **EFICIENZA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LED LTDA., M M LED MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA., MK MATERIAIS ELÉTRICOS E CONSTRUÇÃO LTDA.** e **PARIS E MADRID CONSTRUÇÕES LTDA.**, bem como pelo **deferimento** da impugnação formulada pela empresa **INTELL LUXX LIGHTING TECHNOLOGY DO BRASIL LTDA.** quanto à **remoção da restrição que limitava a participação a produtos de fabricação nacional.**

Recomenda-se, ainda, a **confirmação da regularidade da publicação do Termo de Referência** e que não se constatarem inconsistências entre as versões disponibilizadas.

É o parecer de caráter meramente opinativo que submeto a aprovação e decisão superior, S.M.J.

Castanhal/PA, 11 de novembro de 2025

CAROLINE SCHAFF
OAB/PA N° 24.217
Procuradora-Geral do Município Interina